



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.904794/2019-53
ACÓRDÃO	1301-008.301 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RITZ FERRAMENTAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF INCIDENTE SOBRE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DESCASAMENTO ENTRE OS REGIMES.

A demonstração da dissociação entre o reconhecimento de receitas pelo regime de competência e o pagamento do IRRF pelo regime de caixa depende de correlação específica demonstrando as receitas reconhecidas em períodos anteriores e os pagamentos feitos em momento posterior. Ausente tal demonstração, fica inviável a correlação e o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Redatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, JoseEduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente, devo esclarecer que fui nomeada como redatora *ad hoc* pelo Presidente da Turma, Rafael Taranto Malheiros, com fulcro no art. 110, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (RICARF), dado que o relator original, Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, não mais integra este CARF.

Desta forma, sirvo-me da minuta do voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 169/178) interposto por RITZ FERRAMENTAS LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 118) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, requerido por meio do PER/DCOMP nº 24880.45803.261217.1.7.020343, com a homologação parcial da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	123.755,92	10.186,47	6.935,02	0,00	0,00	140.877,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.186,47	6.935,02	0,00	0,00	17.121,49

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5/13), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 152/159) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

Reconhecido o direito creditório de forma parcial, há que se homologar a compensação até o limite de crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em síntese, a Turma Julgadora reconheceu a ocorrência das retenções por meio da apresentação dos DARFs efetivamente recolhidos (fls. 49/50), nos valores de R\$ 101.062,50 e R\$ 22.693,42, totalizando R\$ 123.755,92. Porém, verificou que somente parte das receitas correspondentes teria sido oferecida à tributação em DIPJ (49,73%), razão pela qual somente reconheceu o montante adicional de crédito de R\$ 61.550,81.

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 169/178), sustentando em síntese que apura suas receitas pelo regime de competência, mas que o IRRF está sujeito ao regime de caixa, ocorrendo a retenção no momento do pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante; houve oferecimento das receitas à tributação em 2012 e 2011, o que não teria sido considerado pela Fiscalização; nessas circunstâncias, deve ser reconhecido o direito creditório, conforme precedentes deste Carf.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Redatora *ad hoc*.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 24/07/2024 (fls. 166), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 164), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 123.755,92 a título de IRRF, o Despacho Decisório não identificou retenção. Posteriormente, a DRJ reconheceu retenções no montante de R\$ 61.550,81, nos seguintes termos:

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Mesmo a própria manifestante informando que não a apresentou, acatamos como prova da retenção os DARF efetivamente recolhidos (fls. 049/050), nos valores de R\$ 101.062,50 e R\$ 22.693,42, total anual de R\$ 123.755,92.

Conforme acima, vemos que o montante integral das receitas (Rendimento Bruto/Receita constante da Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) não compôs integralmente a base

de cálculo do IRPJ. Assim temos que apenas poderia ser compensada o IRPJ retido na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação, conforme cálculo abaixo:

(1) = R\$ 1.232.176,68 = Rendimento Bruto/Receita – Ficha 57

(2) = R\$ 612.831,11 = Linha 23. Outras Receitas Financeiras (Tributada) – Ficha 06A

(3) = **49,73% = Percentual da Receita Tributada (2) / (1)**

(4) = R\$ 123.755,92 = IRPJ Retido na Fonte – Ficha 57 e DARFs apresentados

(5) = **R\$ 61.550,81 = IRPJ Retido passível de composição de crédito (valor original) (3) x (4)**

Conforme acima, vemos que o montante integral das receitas (rendimento bruto) não compôs integralmente a base de cálculo de IRPJ. Assim temos que poderia ser compensado o IRPJ retido na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.

Assim, temos que assiste razão em parte à defendente, pois foram confirmadas nos DARFs apresentados e DIPJ entregue, para o ano-calendário 2013, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no valor de R\$ 61.550,81.

9. A Recorrente alega, em síntese que houve descompasso entre o reconhecimento das receitas pelo regime de competência e as retenções feitas pelo regime de caixa. Afirma que a Turma Julgadora só verificou as receitas oferecidas à tributação em 2013, mas que parte das receitas já havia sido declarada em 2012 e 2011.

10. De fato, na DIPJ do ano-calendário de 2012 consta na Ficha 6A (L23) a declaração de receitas financeiras no montante de R\$ 679.352,41, igualmente indicado no balancete (fls. 250). Foi apresentado Livro Razão com a conta 42312006 (Receitas de Juros Intercompany) indicando o valor de R\$ 596.685,36 apropriado no mesmo período (fls. 249).

11. De acordo com a Súmula Carf nº 80, “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” Com isso, é possível demonstrar que o oferecimento das receitas à tributação se deu em período de apuração anterior à retenção, a fim de se reconhecer o direito creditório.

12. Ocorre que a Recorrente não apresentou o contrato de mútuo ou outro instrumento estabelecendo seus termos e não correlacionou as receitas reconhecidas, os valores pagos e o IRRF correspondente. Trouxe, apenas, a indicação de oferecimento de receitas financeiras à tributação em 2012 e 2011, mas sem realizar a necessária confrontação entre essas receitas reconhecidas anteriormente e as retenções feitas em momento posterior. Com os elementos apresentados, é inviável verificar se as receitas reconhecidas em 2012, por exemplo, não deram origem a outros pagamentos de IRRF, os quais poderiam ser pleiteados em PER/DCOMP diverso. Em síntese, a alegação de dissociação entre o regime de competência e o de caixa demanda a efetiva demonstração do descasamento, o que não foi feito nos autos.

13. Portanto, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.
14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski